



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389413-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MATALUBE COMUNICAÇÃO LTDA e MOB DESENVOLVIMENTO URBANO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 26120

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2389413-77.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE
PINHEIROS**

**EMBARGANTED: MATALUBE COMUNICAÇÃO
INTEGRADA LTDA e MOB DESENVOLVIMENTO
URBANO LTDA**

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das
situações do artigo 1022 do Novo Código
de Processo Civil a autorizar a
propositura de embargos declaratórios
Alegações com o intuito de atribuir
caráter infringente aos embargos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do julgamento a seu favor, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...Cuida-se de agravos de instrumento por meio dos quais quer ver, as partes agravantes, reformada a r. decisão de primeiro grau, que rejeitou os embargos de declaração e manteve o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, incluindo as agravantes no polo passivo da execução.

Nos recursos, os recorrentes, em todos preliminarmente, apontam a ocorrência de cerceamento de defesa diante da necessidade da prova pericial. Impugnam os extratos bancários trazidos, porquanto os entendem

ineficazes. Em apertada síntese, defendem a inexistência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Postulam a concessão do efeito suspensivo.

Os recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

Por possuírem, os recursos, o mesmo objeto, cabe aqui sua reunião com o julgamento conjunto.

Refuta-se a tese de cerceamento de defesa diante dos extratos trazidos pelo agravado às fls. 602/1577, da pesquisa de bens às fls. 1581/1616 e dos ofícios fls. 1627/1668.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e tem sido admitida nas hipóteses em que a pessoa jurídica, com o escopo de não responder por suas obrigações ou de prejudicar direitos, transfere ou concentra seu patrimônio para a pessoa física ou outras pessoas jurídicas.

Para desconsiderar a personalidade

jurídica é necessária a existência, no mínimo, de indícios veementes de fraude, má-fé ou simulações, com uso da sociedade de forma ilícita, em favor dos sócios e em prejuízo dos credores, o que precisa estar claro nos autos.

Como entendido pela r. decisão agravada:

“Vistos.

Trata-se incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, proposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A em face de: NEW SE COMUNICAÇÃO LTDA; MATALUBECOMUNICAÇÃO; MOB DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA; MARAISA STANICIA; THAISA STANICIAEUGENIO e LUISA STANICIA EUGÊNIO.

Alega, em síntese, que: realizou diligências extrajudiciais e constatou a existência de outras empresas no mesmo ramo de atuação e em plena atividade; estão interligadas à executada EUGENIO PUBLICIDADE LTDA e integram o mesmo grupo econômico; o estado de insolvência dos executados é justificado por um esquema de

blindagem patrimonial por meio da formação de grupo econômico familiar, com nítido abuso da personalidade jurídica. Pede, assim, a desconsideração da personalidade jurídica para, dado o evidente estado de insolvência em que se encontra a empresa Executada, ante a ausência de patrimônio suficiente para garantir a demanda, se estenda a responsabilidade pelo pagamento do débito às empresas e pessoas acima mencionadas.

Houve apresentação de contestações, todas negando a confusão patrimonial, a formação de grupo econômico familiar. Pedem, ao final, a improcedência do incidente.

A decisão de indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica foi anulada, determinando-se a realização de provas requeridas pelas partes.

Primeiramente, entendendo necessárias as provas oral e pericial, diante dos extratos juntados nos autos.

Analisando os documentos dos autos,

observo que há alicerce para afirmar, categoricamente, a alegação trazida no pleito inaugural.

Isso porque, além de ser questionável não terem as executadas bens para a quitação da dívida objeto da execução, - diante das inúmeras palestras feitas pelo executado Maurício Eugênio, tendo, portanto, atividade econômica atuante e próspera, - os documentos trazidos aos autos comprovaram (extratos bancários) demonstram que o executado MAURICIO EUGENIO transformou as empresas e as pessoas requeridas em fortalezas para blindar o patrimônio familiar, a fim de deixar seus credores e da EUGENIO PUBLICIDADE impossibilitados de recuperar o crédito concedido.

Outrossim, as empresas atuam no mesmo ramo, qual sejam de agências de publicidade, têm quadro social semelhante (composto pelo executado e seus familiares), a empresa ré tem endereço no mesmo da empresa New SE, e a filha do Executado, Sra. Thaisa, continua diretamente ligada à empresa (fls. 298/300), que fora incorporada por outra empresa que tem o quadro societário composto exclusivamente pelo seu pai, executada.

Portanto, conclui-se que os réus fazem

parte de um grande grupo econômico familiar e há clara confusão patrimonial entre elas, formando econômico familiar fraudulento, requisito suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do que prescreve o artigo 50 do Código Civil. Diante disso, entendo haver infração à Lei, e, portanto, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, devendo ser incluída no polo passivo da execução de NEW SE COMUNICAÇÃO LTDA; MATALUBE COMUNICAÇÃO; MOB DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA; MARAISA STANICIA; THAISA STANICIA EUGENIO e LUISA STANICIA EUGÊNIO.

Procedam-se as anotações pertinentes, prosseguindo-se nos ulteriores atos da execução.

Intime-se”.

O artigo 50 do Código Civil assim dispõe:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a

requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.” [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Não se olvida de que, segundo lição de SÍLVIO RODRIGUES, “quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia da personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o fraudulento” (Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, 34ª edição, São Paulo: Saraiva, págs. 96/97).

Como se pode notar, no presente caso, restou comprovada a confusão patrimonial entre as empresas que atuam no ramo imobiliário e de publicidade, em que a composição das sociedades, no mesmo ramo, incluem as agravantes.

Não se nega que, após a edição da

Medida Provisória nº 881 em 30 de abril de 2019, convertida na Lei 13874/19, o artigo 50 do Código Civil foi modificado, determinando seu parágrafo 1º que desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, sendo que o termo “com o propósito de” imbuí-se em dolo.

À colação a nova redação do artigo:

“§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - *transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

III - *outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 3º *O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 4º *A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

É o caso, que conforme se vê, são empresas que exploram o mesmo ramo econômico e são constituídas de pessoas de mesma família com atividade próspera, mas que se blindam para que o credor, ora agravado, não consiga a satisfação do seu crédito.

Demonstradas, assim, as situações elencadas no §2º do artigo 50 do Código Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento aos recursos...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

E é assente na jurisprudência que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que

apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator